

O ESTATUTO DOS ANIMAIS – NA CIÊNCIA,
NA ÉTICA E NO DIREITO
Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA

Edna Cardozo Dias *

1 INTRODUÇÃO



Os direitos humanos tiveram seu primeiro documento jurídico protetivo com a *Magna Carta*, em 1215, seguido da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, decretada pela Assembleia Francesa em 1789, mais tarde, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente*, em 1972, a *Declaração de Haia sobre a Atmosfera*, em 1989, e a *Declaração do Rio*, em 1992.

A declaração de direitos é um processo contínuo; dos direitos humanos passou-se aos dos animais, na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada pela UNESCO, em 1978.

Essa declaração foi proposta pelo cientista Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Seu texto foi redigido após a realização de várias reuniões internacionais entre personalidades do

* Presidente do Instituto Abolicionista Animal, ex presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, advogada e professora de Direito Ambiental, doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/MG.

meio científico, jurídico e filosófico, e representantes de associações protetoras dos animais. Constituiu uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova postura se respalda em conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exigem uma concepção igualitária frente ao direito à vida, à integridade física e à liberdade. Os artigos da Declaração propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma nova concepção jurídica de respeito para com os animais.

Os direitos humanos e os direitos dos animais são, pois, direitos supranacionais, reconhecidos por declarações internacionais, válidos nos países signatários, independentemente de sua positivação.

A primeira legislação brasileira que dispôs sobre o bem-estar dos animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas. Em seu texto, o decreto proibia as corridas de touros, garraios e novilhos, e de galos e canários, entre outras diversões que causavam sofrimento aos animais (BRASIL, 1924).

Em 10 de julho de 1934, por inspiração do então ministro da Agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal nº 24.645, que estabelecia novas medidas de proteção aos animais. Tinha força de lei, uma vez que o Governo Central havia avocado para si a atividade legiferante. Em 3 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais (LCP), que, em seu art. 64, proibia a crueldade contra os animais. Na época, levantou-se uma polêmica em torno do fato de a LCP ter ou não revogado o Decreto editado por Getúlio. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, “em síntese, os preceitos contidos no art. 64 compreendem, na sua quase totalidade, todas aquelas modalidades de crueldade contra animais contidas no art. 3º do Decreto nº 24.645/34” (DIAS, 2000, p. 155).

Com a marcha ascensional da cultura e do progresso no Brasil, e estando a proteção animal ligada a vários ministérios, novas leis se fizeram necessárias, como o Código de Pesca (Lei nº 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988), Lei da Vivissecção (Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008), Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987), Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) (DIAS, 2000, p. 155).

Passamos a fazer um breve relato histórico da evolução da legislação de proteção aos animais no Brasil, na pós-modernidade.

2 DIREITO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988), em seu art. 225, § 1º, inc. VII, transformou a proteção aos animais em preceito constitucional, garantindo a eles direitos fundamentais.

Logo que foi empossada a Assembleia Constituinte, para redigir a Constituição atualmente em vigor, o movimento de proteção animal se mobilizou no sentido de que fosse incluída a proteção animal em seu texto.

A ideia foi abraçada pelo Deputado Federal e ex-presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB-SP, Fábio Feldman, que agiu como articulador dos segmentos interessados em participar da elaboração da redação do art. 225, sobre o meio ambiente, na CR/88.

Coube à Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA) (presidida por Edna Cardozo Dias), juntamente

com a União dos Defensores da Terra (OIKOS), presidida por Fábio Feldman, e a Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APASFA), presidida por D. Alzira, encabeçar a lista de um abaixo-assinado, visando à obtenção de 30.000 assinaturas. Embora tenham sido obtidas apenas 11.000 assinaturas, a proteção animal foi agasalhada pela CR/88, em seu art. 225, § 1º, inc. VII.

Ao inserir os direitos dos animais na CR/88, os constituintes tornaram os animais titulares de direitos fundamentais. Quando falamos em direitos fundamentais, nos referimos a direitos reconhecidos e positivados pelas Constituições dos Estados. Os direitos fundamentais guardam os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica de um país. Independentemente da categoria, todos os animais estão protegidos na CR/88, indistintamente:

Capítulo VI - Do meio ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em *risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Coube à Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, representada por sua então presidente que subscreve este artigo, a defesa do referido texto, junto ao relator da CR/88, Bernardo Cabral, em cerimônia realizada no auditório Nereu Ramos, em Brasília, em 5 de junho de 1987. Na ocasião, o Deputado Fábio Feldman designou um ecologista de cada região do país para defender os diversos parágrafos e incisos do capítulo sobre o meio ambiente.

Após a aprovação da CR/88, o exemplo da União foi

seguido pelos Estados, que reconheceram os direitos dos animais em suas Constituições, assim como pelos municípios, em diversas leis orgânicas; abrangendo as três esferas de Poder.

3 BREVE HISTÓRICO DA APROVAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO ANIMAL NO BRASIL

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas. Em 10 de julho de 1934, o Governo Provisório editou o Decreto nº 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais (BRASIL, 1934). Esta lei foi importada da legislação europeia vigente à época, provavelmente trazida pela União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA-SP). Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, estabeleceu pena para a crueldade contra os animais. O Decreto enumerava casos de maus tratos e estabelecia punições, embora leves; e o Decreto-Lei previa punição para a crueldade. Em ambos os diplomas legais, tanto os maus tratos quanto a crueldade restavam tipificados como contravenções. (DIAS, p. 1918-1926).

3.1 CRIMINALIZAÇÃO DOS ATENTADOS CONTRA OS ANIMAIS

Podemos afirmar que a modernização da legislação de proteção aos animais se deve ao empenho do terceiro setor, que, por meio associações civis, estabeleceram frequente contato com agentes legislativos objetivando incluir no ordenamento jurídico tal proteção.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), desde sua fundação, em 1983, esteve envolvida com o avanço da legislação ambiental no Brasil. Ao verificar que, via de regra, a punição a maus tratos aos animais e a agressões à fauna silvestre não se concretizava na prática, a meta de

modernizar a legislação passou a ocupar a linha de frente da LPCA. Para atingir seus objetivos, a Liga trabalhou continuamente junto com a mídia, as autoridades e outras entidades ambientalistas do Brasil.

Em 1984, ao ensejo da reforma do Código Penal, procuramos o Professor Jair Leonardo Lopes, então presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, para entregar-lhe uma proposta de criminalização dos atentados aos animais. Entretanto, nessa ocasião, o Código Penal acabou sendo alterado tão somente em sua parte geral, razão pela qual a proposta não pôde ser aproveitada.

Em 1988, os atentados a animais silvestres nativos tipificados nos arts. 27 e 28 da Lei nº 5.197/67, até então como contravenção, tiveram sua redação alterada para transformá-los em crime e, por disposição do art. 34, em crime inafiançável (BRASIL, 1967).

Em 1989, a LPCA editou um boletim com a proposta de um projeto de lei para criminalização de práticas lesivas a animais, que foi entregue, pessoalmente, em Brasília, a cem deputados de diversos partidos e ao Ministro da Justiça Bernardo Cabral.

Quando, em 1993, formou-se no Ministério da Justiça uma comissão encarregada de, novamente, estudar a reforma da parte especial do Código Penal, mais uma vez o projeto da LPCA foi entregue a seus membros – Jair Leonardo Lopes, Evandro Lins e Silva, Wanderlock Moreira, Francisco Assis Toledo, Renée Ariel Dotti – e aos conselheiros das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como à Comissão de Meio Ambiente da OAB Federal.

Posteriormente, os advogados ambientalistas entenderam que, por tratar-se o Direito Ambiental de um ramo peculiar do Direito, as infrações ambientais deveriam ser elencadas em legislação própria. Assim, foi formada uma comissão interministerial composta pelos mais ilustres advogados ambientalistas

e penalistas, vinculada aos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça. Sob a presidência do Desembargador Gilberto Passos de Freitas, a relatoria coube ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Hermann Benjamin.

A proposta de inclusão em lei dos crimes contra os animais foi encaminhada em 1996 pela LPCA ao Desembargador presidente da Comissão. Ele prontamente atendeu ao pedido, levando a ideia para discussão na citada Comissão. Como o aval do Des. Gilberto Passos de Freitas, participaram da reunião a Dra. Sônia Fonseca, como representante da LPC, e a Dra. Vanice Orlandi, da União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA-SP).

A primeira barreira a ser vencida foi oferecer elementos de convicção aos membros da Comissão, que eram contrários à inclusão da proteção animal na Lei de Crimes Ambientais. O movimento promoveu um grande *lobby* e a LPCA editou o livro *Liberticídio dos animais*, contendo relatos de crimes cometidos contra os animais acompanhados de mais de cem fotos ilustrativas com legendas explicativas. Esse material foi distribuído não somente à comissão de juristas, como aos Deputados e Senadores, que depois votariam o projeto de lei. A vitória veio com o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

A proteção legal dos animais teve origem no Direito Penal. Neste ramo, os animais são protegidos inclusive contra seus proprietários, caso lhes inflijam maus tratos. Leva-se em conta sua sensibilidade.

Os crimes contra a fauna (arts. 29 a 37 da Lei nº

9.605/98), entretanto, não se referem apenas à crueldade, mas a todo tipo de agressão cometida contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização; os maus-tratos; a realização de experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, independente do fim. Também estão incluídas as agressões aos *habitats* naturais dos animais, como a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A introdução de espécimes exóticas no país sem a devida autorização também é considerada crime ambiental, assim como a morte de espécimes devido à poluição.

Em 2005, os promotores de Justiça Heron Gordilho, Luciano Santana e outros requereram um Habeas Corpus para a chimpanzé Suíça, aprisionada no zoológico de Salvador-BA. Embora a medida não resultasse na libertação de Suíça, enganaram o mundo jurídico ao movimento “Projeto Grandes Primatas (The great ape project), iniciado por Peter Singer e Paola Cavalieri, que pretende estender aos grandes macacos os direitos humanos.

3.2 VIVISSECÇÃO, OU EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Visissecção ou experimentação animal é o ato de praticar toda sorte de procedimentos em animais vivos com o objetivo de executar experimentos em nome da ciência. Ela é utilizada para fins médicos, didáticos, psicológicos, farmacológicos, odontológicos, comportamentais e industriais, como testes toxicológicos de produtos a serem colocados no mercado. Envolve inflicção de dor ao animal, privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e induz os animais a estados estressantes e até à morte.

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, parágrafo único, proibiu, expressamente

a realização de experimentos com animais, ainda que para fins didáticos, quando houvesse métodos alternativos. Porém, tal como disposta na lei, essa prática só era passível de punição no campo penal, como contravenção, não havendo regulamentação para sua autorização ou fiscalização.

Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.638, que veio estabelecer normas para a prática da vivisseção; entretanto ela nunca foi regulamentada. Possuía poucos artigos autoaplicáveis. Os experimentos restaram sem qualquer controle ou fiscalização; na prática, a vivisseção continuou livre.

Em 8 de outubro de 2008, foi aprovada nova lei sobre uso de animais em experimentos, a Lei nº 11.794, que regulamenta o inc. VII do § 1º do art. 225 da CR/88, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (BRASIL, 2008).

Segundo esta lei, são consideradas atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio (art. 1º, § 2º).

Ela cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com competência para formular normas relativas à utilização de animais e credenciar instituições para criação ou utilização de animais, entre outras atribuições. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes do governo, cientistas e duas entidades de proteção aos animais legalmente constituídas.

Dispõe a Lei nº 11.794/08 que, para obter credenciamento para atividades de ensino ou pesquisa com animais, as instituições são obrigadas a constituir Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), com representantes de médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; 1 (um) representante de sociedade protetora de animais

legalmente estabelecida no País, na forma do Regulamento.

Entretanto, apesar de estabelecer condições e requisitos para a realização de procedimentos de vivissecção, esta lei fornece respaldo legal para legitimar os experimentos com animais.

A preocupação com o bem-estar do animal está presente no art. 14 da referida lei; no entanto, o texto do dispositivo está longe de evitar o sofrimento ou respeitar a dignidade do animal. Vejamos:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo

CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula. (BRASIL, 2008)

A criação das CEUAs trouxe a possibilidade de se discutir a prática da vivisseção sob a ótica de valores éticos e civilizatórios, bem como de se concentrar esforços na criação de métodos alternativos. De igual importância foi a designação do Ministério da Ciência e Tecnologia para autorizar e fiscalizar as pesquisas. Entretanto, as precauções estabelecidas na lei estão longe de evitar o sofrimento dos animais durante os experimentos.

3.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Recordemos o art. 32 da Lei nº 9.605/98 para analisar como esta lei passou a considerar como crime a vivisseção, hipótese do § 1º:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º - a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal. (BRASIL, 1998)

Para Laerte Fernando Levai, autor do livro *Direito dos animais* (LEVAI, 2004), o dispositivo nos leva a admitir que a lei reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que apontou outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimento ao animal.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, proíbe expressamente a experimentação, ainda que para fins didáticos, quando existirem métodos alternativos. Métodos alternativos sabemos que existem. E se existem, a vivisseccção deveria ser considerada implicitamente proibida.

Vê-se que o legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado art. 32. Foi muito além ao equiparar àquelas hipóteses típicas, em termos penais, “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (§ 1º do art. 32 da Lei nº 9.605/98).

3.4 A APLICAÇÃO DA LEI, A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIENTÍFICA E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Desde o final da década de 1970, a hoje falecida médica-veterinária Claudie Dunin, fundadora da Sociedade Zoófila Educativa (SOZED), autora do *Código de Ética no Uso Científico de Animais*, tinha como uma de suas metas prioritárias a regulamentação da referida lei, o que fez com que acionasse insistentemente a então Ministra da Educação, Esther Figueiredo Ferraz, para o intento. Embora com apoio de Lya Cavalcanti, da Associação Protetora dos Animais-RJ; Deise Brasil, da Liga Brasileira dos Direitos dos Animais-RJ, e pela União Protetora dos Animais (UIPA), os clamores nesse sentido não tiveram o resultado pretendido (DIAS, 2005a).

Ressalte-se que as reivindicações do movimento pró-

regulamentação da vivissecção têm como princípios em sua plataforma três Rs: *reduction*, *replacement* e *refinement* (no português, substituição gradativa, redução e refinamento, respectivamente) (CAZARIN; CORRÊA, ZAMBRONE, 2004). Esta fundamentação se originou da proposta apresentada por Russel e Burch, em 1959, na obra *The principles of humane experimental technique* (RUSSEL; BURCH, 1992).

Já na década de 1980, uma ativista do Rio de Janeiro decidiu elaborar uma nova lei regulamentando a vivissecção, em substituição à vigente, e entrou em contato com o Dr. Silvio Vale (pesquisador da Fiocruz), que redigiu um Projeto de Lei (PL) que o falecido Deputado Sérgio Arouca apresentou no Congresso Nacional. A Academia Brasileira de Ciências não concordou com a redação do projeto e resolveu apresentar seu próprio projeto, tentando derrubar o PL do Arouca, que previa a penalização do pesquisador com prisão no caso de praticar crueldade contra o animal. Foram propostas várias emendas. Em 1988, a Sociedade Educacional Fala Bicho, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA) e a Frente Brasileira para a Abolição da Vivissecção (FBAV), por meio de suas representantes, Sheila Moura, Edna Cardozo Dias e Rosely Bastos, respectivamente, apresentaram um PL para abolição da vivissecção no país. Foi encaminhado ao Deputado Fernando Gabeira, tendo sido apensado ao PL do Deputado Sérgio Arouca, juntamente com o projeto dos cientistas.

Militantes cariocas procuraram os cientistas da Academia Brasileira de Ciências, no Rio de Janeiro, após terem obtido a informação de que na Academia estavam acontecendo reuniões para a elaboração de um projeto de lei sobre o uso científico de animais, para substituir o projeto de Sérgio Arouca. As ativistas passaram a acompanhar a elaboração do PL dos cientistas e conseguiram introduzir em seu texto restrições e proibições à prática da vivissecção, de forma a garantir algumas questões básicas. O trabalho resultante foi encaminhado ao Congresso

Nacional e transformou-se no PL nº 3.964, de 1997, sendo apensado ao PL nº 1.153/95, de Sérgio Arouca. O projeto dos cientistas continuou tramitando até se transformar na Lei nº 11.794/08, que só serviu para legalizar e regulamentar a prática da experimentação animal.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), desde sua fundação, teve em sua plataforma a abolição da vivisseção. Envolveu-se ativamente em campanhas internacionais realizadas na Europa e nos Estados Unidos, importou livros e revistas de entidades antivivisseccionistas, e passou a fazer tradução de seus textos, que foram publicados em seu boletim *SOS Animal* para distribuição a entidades ambientalistas, imprensa e público em geral. Os boletins eram distribuídos em mãos ou pelo correio, e até hoje se tem notícia de pessoas que os guardaram. Na época não havia internet no Brasil, mas desde o início se travou um intercâmbio entre pessoas que desejavam contribuir, de alguma forma, para a abolição da vivisseção.

Foi também na década de 1980 que a LPCA iniciou um contato permanente com a médica doutora Milly Schar Manzolli, presidente da Association Internationale pour la Protection des Animaux et pour l'Abolition de la Vivissection, entidade civil suíça, que passou a prover a Liga de vários livros, que serviram de base para a publicação massiva de artigos antivivisseccionistas e de inúmeras palestras proferidas em universidades, sobretudo na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Escola de Veterinária. O vice-presidente da LPCA, Eduardo Nicolai, hoje médico, se recusou, quando estudante, a realizar experimentos com animais, sendo reprovado por dois anos consecutivos na mesma matéria. Foi a primeira vez que se teve notícia dessa atitude na UFMG.

Em outubro de 1988, a LPCA, juntamente com a APASFA-SP e o Deputado Oswaldo Bettio, organizou o primeiro Seminário de Proteção Animal, que aconteceu na Assembleia Legislativa de São Paulo. No evento, foi exibido o filme

Hidden Crimes, primeiro vídeo abolicionista do século, ainda em francês, sem legenda, apresentado com tradução simultânea efetuada pela presidente da LPCA. O filme conta a história do abolicionismo, movimento fundado por Hans Ruesch, em 1980, com a publicação do livro *Ces bêtes qu'on torture inutilement*, em edição de Pierre Marcel Favre, com título em inglês *Slaughter of the innocents*, publicado pela Batam Books (HIDDEN, 1986). A partir desse evento, os militantes paulistas atuaram proficuamente na divulgação dessas ideias.

A década de 1980 foi marcante para o movimento abolicionista. O então Prefeito de São Paulo, Jânio Quadros, proibiu o envio de animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) para universidades para fins de experimentação. Quando Luiza Erundina o sucedeu, editou o Decreto Municipal nº 27.637, de 1º de fevereiro de 1989 (SÃO PAULO, 1989), regulamentando a utilização de animais para atividades didáticas de experimentação. O Decreto permitiu o envio de animais do CCZ para os experimentos universitários, mas criou uma Comissão de Fiscalização de Pesquisa Animal (COFIPA), que conferiu um assento às organizações não governamentais, tendo sido delegado a Márcio Augelli e Dorival Valverde, do Grupo Tucuxi, a incumbência (DIAS, 2005a).

Na década de 1990, o antivivisseccionismo já havia se alastrado pelo mundo, incluindo o Brasil, e a carioca Rosely Bastos, membro da LPCA, munida do material que lhe havia sido fornecido pela entidade, e em contato com Hans Ruesch e Janvier Burgos, fundou a primeira entidade abolicionista no Brasil: Frente Brasileira para a Abolição da Vivisseccção (FBAV). Rosely participou de uma entrevista do programa na TV Educativa chamado “Sem Censura”, oportunidade em que foi questionado ao público se a vivisseccção deveria continuar; a resposta dos telespectadores foi “não”.

Em 1995, o livro *Holocausto*, de Milly Schar Manzolli, foi traduzido para o português pela Associação Brasileira de

Tecnologia Alternativa na Promoção da Saúde (SP), e distribuído pela LPCA; foi a primeira literatura antivivisseccionista a entrar no Brasil.

A LPCA publicou em 1996 o livro *SOS animal*, que esteve disponível para acesso no *site* www.sosanimalmg.com.br (atualmente extinto), e que dedicou um capítulo ao tema. Em 1997, a Liga publicou *O liberticídio de animais*, atualmente em sua segunda edição, que também trata fartamente do assunto, todos os textos com ilustrações chocantes.

Em 1999, a Sociedade Educacional Fala Bicho-RJ apresentou denúncia ao Ministério Público contra a FIOCRUZ por esta estar praticando crueldade contra animais usados em pesquisas, estando presente com a Polícia Federal e o próprio Ministério, na vistoria das dependências da Instituição. A denúncia continua no Ministério Público Federal aguardando julgamento (DIAS, 2005a).

Em 2000, a Sociedade Educacional Fala Bicho-RJ, presidida por Sheila Moura, convidou os biólogos Sergio Greif e Thales Trez para escreverem um trabalho sobre vivissecação, que resultou no livro *A verdadeira face da experimentação animal*. Esta publicação está em sua segunda edição, completando 2.500 exemplares doados e vendidos (DIAS, 2005b).

Em 2000, a signatária deste artigo editou a primeira tese de doutorado no Brasil, intitulada *Tutela jurídica dos animais*, que dedicou grande parte ao tema vivissecação e métodos alternativos, aprovada pela banca examinadora da UFMG com a nota 100.

Em 2001, a bióloga Tamara Bauab Levai publicou o livro *Vítimas da ciência*, pela Editora Mantiqueira, trabalho apresentado em sua monografia de graduação (LEVAI, 2001).

Em 2002, a advogada Geuza Leitão, que preside no Ceará a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), lançou o livro *A voz dos sem voz*, em que dedica um capítulo ao tema das experiências com animais em laboratórios, considerando

esta prática cruel, inútil e desnecessária, por existirem métodos alternativos (LEITÃO, 2002). Em 2002, Geuza participou do XXII Congresso Brasileiro de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, realizado em Fortaleza/CE, como expositora, abordando o assunto: *Uso de animais na pesquisa e educação*. Em 2001, escreveu o artigo *Abolição da vivisseção* para a Revista Cearense Independente do Ministério Público. Em 2004, participou do I Congresso Norte-Nordeste de Zoonoses e Bem-Estar Animal, em Natal/RN, expondo o tema *Ética animal*. Combateu a criação, no Hospital do Coração de Messejana, em Fortaleza/CE, do Centro de Pesquisa e Cirurgia Experimentais (Cepex). Escreveu inúmeros artigos para jornais e revistas sobre a crueldade e a desnecessidade da vivisseção e fez várias campanhas conscientizatórias em escolas e universidades, para que as experiências com animais fossem abolidas (DIAS, 2005a).

De autoria do biólogo Sérgio Greif, o livro *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável* foi lançado em 2003 pelo Instituto Nina Rosa (GREIF, 2003). O livro faz parte do projeto *Educação Livre de Violência*.

Em 2003, o promotor de justiça de São Paulo Laerte Fernando Levai moveu contra a Prefeitura de São José dos Campos Ação Civil Pública, em razão de o Hospital Municipal da Vila Industrial – autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde – anunciar a realização, em seu Centro Cirúrgico, de Curso de treinamento para médicos envolvendo a prática de experimentação animal em 4 (quatro) cães de porte médio, oriundos do Centro de Controle de Zoonoses de São José dos Campos.

Em 29 de junho de 2004, Levai propôs ação civil pública ambiental contra a Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), em razão de esse estabelecimento de ensino superior promover experimentação animal em seus cursos de graduação (Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Odontologia, Enfermagem e Engenharia Biomédica), nas disciplinas de Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Imunologia, Laser e Radiação, com o uso de

ratos e coelhos) e na disciplina de Fisiologia do curso de pós-graduação em Engenharia Biomédica (trabalhos de pesquisa envolvendo a utilização de pequenos roedores e coelhos), isso nas dependências do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento (IP&D).

Em 2006, foi fundado o Instituto Abolicionista Animal, pelos promotores de justiça Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Laerte Levai, que edita a Revista Brasileira de Direito Animal, com parceria da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Em 2007, a professora doutora Sônia T. Felipe escreveu o livro *Ética e experimentação animal* (FELIPE, 2007).

Todas as obras anteriormente mencionadas indicam que o tema da vivissecção tem sido bastante trabalhado por autores nacionais, ativistas, pesquisadores, professores; todos preocupados com a proteção animal, fazendo com que o movimento abolicionista cada vez adquira mais adeptos e se solidifique.

Em julho de 2012, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama), tendo com um de seus objetivos “estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias” (art. 2º, inc. I) (MCTI, 2012). Iniciativa inovadora e de extrema responsabilidade no País, a Renama foi criada com o intuito de reunir pesquisadores para tratar de pesquisas que substituam animais, para propósitos científicos e didáticos, sendo-lhes oferecida uma infraestrutura laboratorial e de recursos humanos especializados capazes de concretizar essa substituição (RENAMA, 2016). Isso é extremamente importante que seja fomentado e que tenha recursos constantes, para que essa rede progrida e ocorra paulatinamente a substituição de pesquisas e experimentos com animais, em todo o território nacional, por métodos alternativos válidos cientificamente. Métodos alternativos são aqueles cientificamente comprovados que

realmente podem substituir os animais.

Ainda em 2012, o CNPq fez uma chamada pública com objetivo de selecionar propostas para apoio financeiro a projetos para estruturação da Renama (CNPQ, 2012), obtendo, ao final, recursos da ordem de 1,1 milhão de reais. A iniciativa teve o intuito de fornecer subsídios financeiros para que os pesquisadores brasileiros pudessem fazer pesquisa com métodos alternativos.

Fato que constituiu grande marco na luta contra a experimentação animal ocorreu em 18 de outubro de 2013, quando ativistas invadiram o Instituto Royal, na cidade de São Roque (SP), onde se praticava a vivissecção. A invasão resultou na apreensão de 178 cães da raça beagle, sete coelhos e mais de 200 camundongos, além da destruição de diversos arquivos de pesquisas que estavam sendo realizadas (LABORATÓRIO, 2013). Em novembro do mesmo ano, o Instituto Royal encerrou suas atividades (APÓS, 2013). Este episódio abriu a discussão sobre os testes com animais no país.

No campo governamental também têm sido realizadas iniciativas, como o Projeto de Lei nº 6.602/13, do Deputado Ricardo Izar, atualmente no Senado Federal com o número 70/14, propondo alteração da redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Em 2015, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, destinada a investigar os fatos determinados como maus-tratos de animais, denominada CPI-ANIM. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

No relatório dessa CPI, o coordenador do CONCEA, Sr. Marcelo Marcos Morales, relata em sua oitiva realizada na audiência pública em 01/09/2015, relativa ao caso Instituto Royal:

Além disso, nós também ajudamos a criar, junto com o

Ministério da Ciência e Tecnologia, o BRACVAM — Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos, que é uma agência nacional de validação dos métodos alternativos. Ou seja, um pesquisador brasileiro faz pesquisa com métodos alternativos, submete ao BRACVAM e esse método alternativo vai ser validado. Além disso, os métodos alternativos validados no exterior serão validados por essa agência. (MORALES apud CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 137-138).

Desde então o movimento abolicionista não para de crescer e cada vez mais livros e artigos são publicados, principalmente em periódicos de faculdades e grupos de pesquisa científica.

4 TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como visto, as leis de proteção animal não são novas, mas seu estudo sob uma perspectiva autônoma e altruística é recente. Como acontece em todo processo evolutivo, a mutação da forma de os humanos se relacionarem com os não humanos está atrelada à revolução pós-modernidade, com seus novos paradigmas e o surgimento de novas teorias e novas categorias de direitos.

A teoria dos direitos dos animais tomou força a partir dos anos 2000, impulsionada pela mudança de paradigma propiciada pela revolução científica e pela crise moral. Tais eventos foram determinantes para que surgisse no campo das ciências jurídicas o Direito Animal. Entretanto a comunidade científica como um todo ainda não acolheu a autonomia do Direito Animal; ainda o trata de forma transversal dentro do Direito Ambiental (DIAS, 2015b).

Os novos paradigmas da Biologia e da Física fizeram surgir o paradigma sistêmico, quando a ciência admitiu que tudo está interligado. Isso resultou em novas visões do mundo, tais como a ecocêntrica e a biocêntrica. No ecocentrismo, a ecosfera, e não o homem, é o centro do valor da humanidade. A ética se torna ecocêntrica, planetária e sistêmica. O paradigma sistêmico

reconhece a interligação entre todas as coisas e a interdependência de tudo que vive. Desse paradigma surgiu a ideia de respeito à natureza e de responsabilidades compartilhadas, abrindo espaço para que o Direito Ambiental se firmasse como disciplina autônoma (MILARÉ, 2011, p. 119).

Em 2000, em tese de doutorado (posteriormente transformada em livro), a primeira no Brasil defendida junto a uma Faculdade de Direito versando sobre direitos dos animais, assim me expressei sobre o novo paradigma científico que então despontava, contribuindo para tornar o Direito Ambiental um ramo autônomo do Direito, incluído o estudo dos direitos dos animais, e, conseqüentemente, permitindo que se levasse à discussão no mundo acadêmico a construção de uma teoria dos direitos dos animais:

A crise planetária fez surgir um paradigma holístico, reorientado por uma cosmovisão. *Holos*, em grego, significa “todo” e o holístico preocupa-se em unir o todo em relação a suas partes. No novo paradigma a ciência deve conceber a realidade como uma rede de relações. O campo de ação abrange uma teia de relações intrinsecamente dinâmicas, que não lida com verdades exatas (DIAS, 2000, p. 344).

A partir desse mesmo ano, expandiu-se em todo o planeta a concepção jurídica do animal como sujeito de direitos, e o Direito Animal caminha no sentido de se tornar uma disciplina autônoma. É em torno dessa ideia que vem se fortalecendo a teoria dos direitos dos animais. Na tese de doutorado foi expressada a ideia do animal como sujeito de direitos, embasada em sentença proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos:

O animal como sujeito de direitos na concepção do Juiz americano Christopher Douglas Stone, em voto proferido no caso *Sierra Club V. Morton* (Toward Legal Rights Objects, 445. S. Cal. I. Ver. 450 - 1972), em que houve um pedido de anulação de uma decisão do U.S. Forest Service, que liberou ao Mineral King Valley, uma área quase selvagem para a construção de uma estação de esqui.

O Juiz Douglas Stone, em seu voto argumentou que objetos inanimados são, às vezes partes em litígio. E, assim como o

navio tem uma personalidade jurídica e a corporação ordinária é uma pessoa para propósitos jurídicos, também a natureza pode ser sujeito de direitos. (DIAS, 2000, p. 84)

A nosso ver, o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil já ultrapassou a seara moral, já que a CR/88 reconhece os direitos dos animais. Inclusive contém um mandamento de não crueldade no inc. VII do art. 225: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

O que mais se necessita agora é adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e indivíduo, bem como a necessidade da mudança de seu *status* jurídico.

5 O ENSINO DO DIREITO ANIMAL

A disciplina Direito Animal já foi ministrada no Brasil em várias instituições de ensino jurídico, podendo-se citar as seguintes (SILVA, Tagore, 2014):

I - 2001 – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) – “Tutela jurídica dos animais”. Disciplina transdisciplinar. Núcleo de prática jurídica. Professores: Prof^a Edna Cardozo Dias (advogada); Prof^o Flávio Augusto Salim Nogueira (veterinário) e Prof^a Regina Bueno (veterinária).

II – 2003 – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – “Relação entre o Homem e a Natureza”-, módulo da especialização *lato sensu* em Direito Ambiental. Prof^a Danielle Tetü Rodrigues.

III – Universidade Federal da Bahia (UFBA) – Curso de Extensão Universitária (pós-graduação *stricto sensu*) “Estudos aprofundados de bioética e de direitos dos animais”. Grupo de estudos vinculado ao CNPQ no “Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade – NIPEDA”. Prof. Heron Santana Gordilho.

Destaca-se a atuação dos professores doutores Tagore Trajano e Luciano Santana, com várias publicações sobre o tema, contribuindo para a solidificação de uma teoria dos direitos dos animais no Brasil.

Em 2006, no Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito dos Animais, Meio Ambiente e Pós-modernidade (NIPEDA), do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA, por iniciativa dos professores doutores Heron Santana Gordilho, Tagore Trajano e Luciano Rocha Sanatana, nasceu a Revista Brasileira de Direito Animal, que vem trabalhando para o reconhecimento do Direito Animal como disciplina autônoma.

IV – Desde 2008 – Disciplina “Direito dos Animais e Ecologia Profunda” na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Grupo de Pesquisa “Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda” na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Profs. Fábio Corrêa de Oliveira e Daniel Braga Lourenço.

V - 2009 – Pós-Graduação em Direito Ambiental no Centro de Estudos da Área Jurídica Federal (CEAJUFE), disciplina “Direito dos animais”, módulo da especialização *lato sensu* em Direito Ambiental. Profa. Edna Cardozo Dias. Coordenador do curso Prof. Leandro Eustáquio Matos Monteiro. Também em 2009 a professora doutora Fernanda Medeiros ministrou a disciplina na Faculdade de Caxias do Sul- RS.

6 O ANIMAL E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

No Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02), as pessoas podem ser físicas ou naturais ou jurídicas. As naturais são aquelas capazes de adquirir direitos e deveres na ordem civil (Código Civil, Parte Geral, Livro I, Das pessoas, Título I – Das pessoas naturais, art. 1º e 2º) (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas podem ser de direito público interno ou externo, e de direito privado, conforme dispõe o art. 40,

constante do Título II, Capítulo I, Disposições Gerais, do CC/02. As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, Distrito Federal e Territórios, os Municípios, autarquias/associações públicas, e demais entidades de caráter público criadas por lei (CC/02, art. 41). As pessoas jurídicas de direito externo são os Estados estrangeiros e demais pessoas regidas pelo direito internacional público (CC/02, art. 42). As pessoas jurídicas de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada (CC/02, art. 44).

Pelo exposto, deduz-se que os animais não se enquadram dentro do conceito de pessoa e, portanto, às relações dos homens com os animais não se aplicam estes dispositivos.

Entretanto, já desponta uma “Teoria dos direitos dos animais” que propugna que os animais devem ser reconhecidos juridicamente como pessoas não humanas (ou seres vivos sensíveis), assim como as pessoas morais ou jurídicas e os incapazes. Para que isso aconteça, entretanto, é preciso um dispositivo legal. E isso depende de uma política legislativa, que parece distante da atual mentalidade.

Já a subjetividade é um fato jurídico. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e não como objetos de direito, tal como já ocorre com os incapazes e pessoas morais, depende da consolidação de um novo paradigma jurídico, que precisamos e podemos construir com nossos discursos, pareceres e jurisprudência. Uma teoria surge quando um novo paradigma a respeito de determinado conhecimento ou visão do fato substitui o anterior. A dinâmica social leva obrigatoriamente a uma mudança de paradigma. E para que um paradigma seja consagrado como novo, é necessário seu reconhecimento por um grupo de cientistas. Portanto, temos que continuar defendendo a ideia de que os animais são sujeitos de direitos (DIAS, 2015).

Para a corrente jusanimalista, que desponta no universo

jurídico, ser sujeito de direitos significa ter a capacidade de adquirir direitos, independentemente da capacidade de adquirir obrigações. Além de titulares de direitos por representatividade substitutiva, os animais, segundo este novo paradigma que surge, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A maioria dos adeptos desta corrente reconhecem o animal como um sujeito de direito despersonalizado. Entretanto o CC/02 tem sido um grande entrave na evolução e aceitação desta nova teoria.

Um projeto de lei de vanguarda acaba de ser proposto pelo Senador Antônio Augusto Anastasia, por sugestão e proposta da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal. Trata-se do PL nº 351/2015, que propõe pequena emenda ao Código Civil brasileiro de 2002 criando um parágrafo único ao art. 82, em que passa a constar que “os animais não serão considerados “coisas”. Entretanto o próprio PL afirma que eles serão considerados bens quando não houver leis especiais (SENADO FEDERAL, 2015).

Vários países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram seu Código Civil para alterar o *status* jurídico dos animais.

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, que alterou seu Código Civil em 2002, no Livro IV, Título 18, art. 641 (CONFÉDÉRATION SUISSE, 1907); a Alemanha, que em 1990 acrescentou, no Livro I, a Seção 90-A, (DEUTSCHLAND, 1896); a Áustria, que em 1988 acrescentou o art. 285-A ao Código Civil Austríaco, denominado Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB) (ÖSTERREICH, 1812); e a França, que em janeiro de 2015, acrescentou, no Livro II do Código Civil, mais conhecido como Código Napoleônico, o art. 515-14 (FRANCE, 1804). Os três primeiros fazem constar em seu diploma civil que os animais não são coisas ou objetos, só se aplicando o regime jurídico de bens quando não houver leis específicas. O Código Civil francês reconhece os animais como seres sensíveis, mas admite aplicação do regime

jurídico de bens se não houver lei específica dispendo em contrário.

Em Portugal, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil. e o Código Penal. Em vigor desde 1º de maio de 2017 deixaram de ser considerados “coisas” e são agora reconhecidos como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica”. A nova legislação abrange todos os animais e em especial os de estimação.

Em sua justificativa, o PL nº 351/2015 optou pelo modelo alemão, partindo da premissa de que, no Brasil, o “bem”, juridicamente considerado, está ligado à ideia de direitos, sem necessariamente caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial.

Atualmente, o CC/02 prevê somente dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de pessoas e o de bens. Não estabelece uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação europeia.

Não sendo reconhecidos como pessoas, os animais estão regidos pelo regime jurídico de bens, sejam animais silvestres, exóticos ou domésticos. Enquanto os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo e bens públicos (CR/88, art. 225, e CC/02, arts. 98 e 99), os domésticos são considerados bens móveis/coisas (CC/02, art. 82). Os animais silvestres estão equiparados a rios, mares e praças. E os domésticos e exóticos a mesas, cadeiras e outros bens móveis.

A CR/88 reconhece aos animais o direito de não serem submetidos a crueldade. O Direito Penal brasileiro, por sua vez, protege os animais por eles mesmos, inclusive separando os crimes contra os animais dos crimes contra a propriedade e o patrimônio. Hoje, as regras do Direito Penal são as únicas que garantem um limite ao direito de propriedade sobre os animais.

Apesar de a legislação brasileira ter avançado bastante

concedendo direitos constitucionais aos animais, proteção aos animais por eles mesmos, ainda está atrasada em termos de processo civilizatório, uma vez que é necessário alterar a natureza jurídica dos animais e proibir a experimentação animal sob qualquer pretexto.

Por razões de coerência e em respeito ao princípio da proporcionalidade, e mantendo-se a devida distância dos seres humanos na hierarquia de valores, uma mudança da categoria no *status* jurídico dos animais no Código Civil brasileiro (CC/02) é necessária e urgente, se não quisermos deixar o Brasil fora desta grande revolução teórica que já chegou aos países adiantados. Ainda que continuem a ser classificados como bens, os animais merecem proteção especial em relação às outras espécies de bens. E que essa proteção se traduza, entre outros aspectos, na proibição da experimentação animal.



7 REFERÊNCIAS

APÓS invasão, Instituto Royal decide encerrar as atividades em São Roque. *Folha de S.Paulo*, Cotidiano, 6 nov. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/11/1367586-apos-invasao-instituto-royal-decide-encerrar-as-atividades-em-sao-roque.shtml>>.

Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

- BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Approva o regulamento das casas de diversões publicas. *Diário Oficial da União*, 13 set. 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 9 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 5.197, 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 5 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas

para a prática didático-científica de vivissecção de animais de determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 10 maio 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>.

Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 17 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.602/2013*. Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, em 22 out. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C3B70EA561DCA0772754DDAE59D4AA0.proposicoesWeb2?codteor=1163877&file-name=PL+6602/2013>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório Final: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os fatos determinados como maus-tratos de animais – CPIANIM*. 15 dez. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423936>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CAZARIN, Karen Cristine Ceroni; CORRÊA, Cristiana Leslie; ZAMBRONE, Ailton Duque. Redução, refinamento e substituição do uso de animais em estudos toxicológicos:

- uma abordagem atual. *Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas*, v. 40, n. 3, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcf/v40n3/04.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- CONFEDERATION SUISSE. Code civil suisse, du 10 décembre 1907. (Etat le 1er avril 2016). Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ. *Chamada MCTI/CNPq - Nº 25/2012 – Apoio a projetos para estruturação da Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama)*. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwixer7YZv_NAh-VIWX4KHXg8AU0QFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fresul-tado.cnpq.br%2F4885168025825976&usg=AFQjCNFGcVvQ_PuZnMvbkNgZn5GCfIQMug&sig2=EblJDKzIIU2ViRnjJGV7AA&bvm=bv.127178174,d.dmo>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- DEUSTCHLAND. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Ausfertigungsdatum: 18.08.1896. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 4, n. 24, p. 2909-2926, nov./dez. 2005a. Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2005/11/21/21731-experimentos-com-animais-na-legislacao-brasileira.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.
- DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo

- Horizonte, ano 14, n. 81, p. 9-15, maio/jun. 2015a.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005b.
- DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015b. p. 32-52.
- DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- EUROPEAN COMMISSION. Environment. *Animals used for scientific purposes: Replacement, Reduction and Refinement – the "Three Rs"*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab_animals/3r/alternative_en.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.
- FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.
- FRANCE. *Code Civil des Français*. 1804. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. (Projetos por amor à vida). Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/alternativas-ao-uso-de-animais-vivos-na-educacao-pela-ciencia-responsavel/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- HIDDEN crimes. Direção: Javier Burgos. [S.l.]: Supress 1986. (78 minutos). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bPtj89MzoZk>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- LABORATÓRIO no interior de São Paulo é invadido por ativistas. *Veja.com*, Brasil, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/laboratorio-no-interior->

- de-sao-paulo-e-invadido-por-ativistas/>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: Inesp, 2002.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI. Portaria nº 491, de 3 de julho de 2012. Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - Renama e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. *Diário Oficial da União*, 5 jul. 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_23490615_PORTARIA_N_491_DE_3_DE_JULHO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- ÖSTERREICH. Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch – ABGB. 1812. Disponível em: <[https://www.jusline.at/Allgemeines_Buergerliches_Gesetzbuch_\(ABGB\).html](https://www.jusline.at/Allgemeines_Buergerliches_Gesetzbuch_(ABGB).html)>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- RENAMA. *Apresentação*. Disponível em: <<http://renama.org.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- RUSSEL, W. M. S.; BURCH, R. L. *The principles of Humane Experimental Technique*. Special Edition, 1992. Disponível em: <http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ação Civil Pública n. 577.04.251938-9. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo. Reqdo: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde Ltda. Julg.: Dra. Ana Paula Theodósio de Carvalho. 5a Vara. *Jusbrasil*. Disponível

em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

SÃO PAULO. (Cidade). Decreto nº 27.637, de 1º de fevereiro de 1989. Dispõe sobre o fornecimento de animais pela Prefeitura do Município de São Paulo e seu controle, para utilização em atividades didáticas e de experimentação, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, 1º fev. 1989. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/decretos/D27637.pdf>>.

Acesso em: 22 maio 2016.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 351/2015*. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Apresentado pelo Senador Antonio Anastasia, em 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=168479&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal & ensino jurídico*. Salvador: Evolução Editora, 2014. p. 208-215.